



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 007/2024
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS
PERSONALIZADAS EIRELI

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante:

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de qualificação e econômico-financeira dos licitantes.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 26/02/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual art. 164 da Lei n. 14.133/2021 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;” (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **não inovou** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Objetos comuns não implicam exigências habilitatórias complexas justamente por possuírem especificações usuais de mercado que dispensam do executor maiores especializações.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que **restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis**”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Destaco que a Lei Federal 14.133/2021 expressamente limitou as exigências relativas à qualificação econômico-financeira às especificadas no art. 69:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à** apresentação da seguinte documentação:” (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Também destaco que a expressão RESTRITA deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 69, definindo apenas os contornos sobre a fase de habilitação:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.” (gn)

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: **(i)** em todos os processos licitatórios é **obrigatória apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; **(ii)** quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

In casu, constam na cláusula 7ª do edital os documentos que a administração entende ser necessários para fins de verificação da habilitação das licitantes.

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Sobre esse poder discricionário, orienta Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 405):

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, desarrazoados os argumentos da impugnante.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 23 de fevereiro de 2024

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira